

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

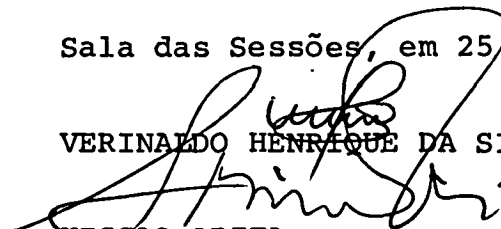
Sessão de : 25 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.267
Recurso nº : 81.590 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
Recorrente : DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Matos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

PROCESSO Nº 10467-003.086/92-54

RECURSO Nº 81.590

ACÓRDÃO Nº 105-9.267

RECORRENTE: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.

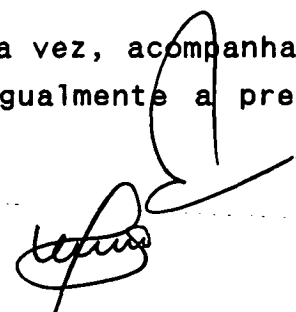
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 70/71), que julgou procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de que trata o auto de infração de fls. 03.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o art. 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua peça impugnatória a este processo, reconhecendo a sua característica de feito decorrente, e requereu que a decisão proferida no processo principal fosse a este estendido.

A autoridade singular, por sua vez, acompanhando o decidido no processo matriz, manteve igualmente a presente exigência.

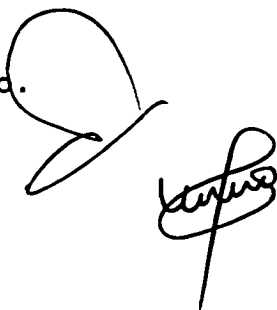


PROCESSO Nº 10467-003.086/92-54

Acórdão nº 105-9.267

Inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 75/82, em que expende os mesmos argumentos do recurso interposto no processo principal, tendo-se limitado a juntar cópia daquele recurso neste feito, recurso esse que tomou o nº 106.844 neste Conselho de Contribuintes, e que, julgado nesta mesma Câmara, não obteve provimento em seu apelo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

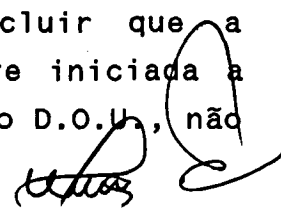
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não



PROCESSO Nº 10467-003.086/92-54

Acórdão nº 105-9.267

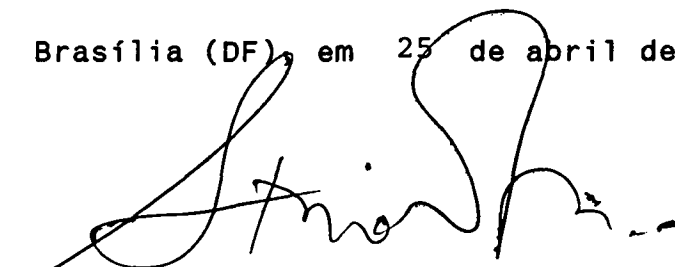
pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho após a decisão proferida pela Corte Suprema.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

